

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *regulamenta a transmissão, a qualquer título, de permissão para exploração de serviço de táxi.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que chega a esta Comissão para decisão terminativa, tem como objetivo regulamentar a transmissão das permissões para a exploração do serviço de táxi.

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º estabelece a autorização para que o detentor de permissão para exploração de serviço de táxi a transfira a outrem, a qualquer tempo, de forma gratuita ou onerosa. O parágrafo único desse artigo apresenta as definições dos termos “serviço de táxi”, “permissão” e “autoridade competente”.

O art. 2º do projeto autoriza a locação da permissão para exploração de serviço de táxi. O art. 3º determina que, em caso de falecimento do detentor da permissão, sua titularidade será transmitida a seus sucessores legais.

O art. 4º da proposição veda a imposição de restrições ao exercício dos direitos garantidos na norma. O parágrafo único do art. 4º faculta à autoridade competente a cobrança de taxa de registro para a transmissão de titularidade da permissão. O 5º e último artigo do projeto firma a cláusula de vigência da lei que dele decorrer, a partir de sua publicação.

A justificativa do projeto, apresentada pelo seu autor, Senador Expedito Júnior, ressalta que a prática da comercialização e locação das autorizações para exploração do serviço de táxi é comum em todo o país, embora a matéria careça de regulamentação expressa. Tal medida legislativa afastaria a demagogia sobre a questão e o arbítrio das autoridades, conferindo segurança jurídica a esse mercado que já existe de fato.

A proposta foi avaliada na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que deliberou pela sua aprovação, na forma de emenda substitutiva.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Esta Comissão detém competência, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, para emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Já a competência para se pronunciar sobre o mérito, em caráter terminativo, está prevista no art. 101, inciso II, alínea *d* (direito civil), também do Regimento Interno.

A Constituição Federal atribui, em seu art. 22, inciso I, competência privativa à União para legislar sobre direito civil. O inciso XI do mesmo dispositivo constitucional determina que a titularidade da competência para editar leis sobre trânsito e transportes também recai de forma exclusiva sobre a União.

O projeto em análise versa sobre transportes – ao dispor sobre a exploração do serviço de táxi – e também sobre direito civil – quando regula a transmissão do direito de explorar o serviço de táxi. Ambas as matérias encontram-se no âmbito de competência legislativa da União, do que se conclui pela legitimidade da apreciação do projeto no Congresso Nacional.

As referências feitas na proposição ao termo *permissão* para exploração do serviço de táxi constituem impropriedades, pois o instituto jurídico da permissão vincula-se à delegação da prestação de serviços públicos, que, por determinação do art. 175 da Constituição Federal, somente pode ser conferida por meio de licitação.

Por outro lado, a outorga, pelo Poder Público, de *autorização* para exercício de uma atividade econômica – que não constitui serviço público – independe de licitação. É sob o regime jurídico da autorização que o Poder Público local confere a um particular o direito do exercício da atividade de táxi.

A emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura promove a correção da terminologia jurídica empregada no projeto. O substitutivo define a autorização para exercício da atividade de táxi como um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode, assim, ser objeto de negócios jurídicos, como a alienação, e também ser transmitido em herança. Para ressalvar o interesse público, o projeto firma a necessidade de que a transmissão da autorização somente possa ser efetuada para pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

O substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura traz alterações indispensáveis para a conformação da proposição à ordem jurídica nacional, promovendo, de resto, alterações que, a nosso juízo, aperfeiçoam a regulamentação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, e, no mérito pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador GIM ARGELLO, Relator